



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone:
(42) 3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007734-24.2019.8.16.0031

Processo: 0007734-24.2019.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$9.320.586,42

- Autor(s):
- ANA KARINA ESSERT KELLER
 - ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP
 - BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI - ME
 - RAIMUND KELLER
 - RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS - EPP

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão do evento 718.1, a qual homologou o plano de recuperação judicial.

Alegou que não se teve a aprovação do plano de recuperação judicial conforme lançado pelo juízo, mas sim a não aprovação do plano de recuperação judicial na classe II – garantia real, haja vista que a parte não atingiu o requisito da maioria simples dos credores naquela classe.

Contrarrazões apresentadas nos eventos 739.1, 741.1 e 758.1.

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto essencial do pronunciamento judicial.

FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA fazem breve resumo acerca dos vícios do julgado que viabilizam a oposição dos embargos:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.



A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

Os mesmos autores esclarecem que os embargos de declaração “são espécie de recurso de fundamentação vinculada”, somente tendo lugar se presentes os vícios previstos em lei.

Cuidando-se de alegação de contradição, há que se ter atenção para o alvitre de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, no sentido de que a contradição necessária a ensejar o acolhimento de embargos de declaração “*não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal*”.

Ou seja, a contradição deve ser intrínseca, verificando-se entre elementos componentes da decisão que colidem entre si. Não enseja embargos de declaração a contradição entre o fundamento da sentença ou decisão e a prova dos autos. Neste caso, a parte que não concorde com a decisão judicial deve impugná-la através do recurso específico.

Já em se cuidando de omissão, tem ressaltado a jurisprudência que o órgão jurisdicional não tem função consultiva e, por tal razão, não é obrigado a analisar todas as alegações das partes se entender suficientes uma ou algumas delas como razões para o acolhimento do pedido.

Por fim, cabe lembrar que os embargos jamais podem ser postos com a finalidade de promover a rediscussão do que já examinados nos autos, prestando-se apenas ao saneamento de vícios pontuais.

Destarte, os embargos de declaração devem sempre ser analisados à luz de suas hipóteses de cabimento, ciente o magistrado, todavia, que o mencionado recurso é valioso instrumento de colaboração com a prolação de provimentos jurisdicionais justos e completos.

Por outro lado, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, “*o fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil*”.

Presentes tais lineamentos, entendo que, nos embargos opostos, pretende a parte embargante simplesmente rediscutir o que já decidido de forma clara na decisão combatida, rotulando como vícios simples divergências entre as conclusões que alcancei na decisão embargada e as conclusões que a parte embargante pretendia que tivessem sido alcançadas.

Prova maior disso é que a decisão embargada explica minuciosamente os motivos que ensejaram a homologação. Vide:

Resolvidas diversas questões inerentes ao trâmite regular do presente feito, e após votadas sucessivas suspensões do ato específico, o Administrador Judicial noticiou, em petição de mov. 531.1, a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, restando a votação positiva consolidada em 87,5% (oitenta e sete por cento e cinco décimos) do crédito apontado.

Assim, pretendendo a parte embargante rediscutir todas as conclusões da sentença, somente porque não concorda com elas, descabe fazê-lo pela via integrativa dos embargos declaratórios, já que posta à sua disposição recurso adequado para deduzir esse tipo de pretensão.



DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.024 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos no seq. 1.129.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Chélida Roberta Soterroni Heitzmann

Juíza de Direito Substituta

